



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005891/2004-59  
Recurso nº. : 152.114  
Matéria: : IRPJ - anos-calendário: 2000 a 2003  
Recorrente : Apiguana Máquinas Ferramentas Ltda.  
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE.  
Sessão de : 24 de maio de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.159

IRPJ. DIFERENÇAS APURADAS- A falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Apiguana Máquinas Ferramentas Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 152.114  
Recorrente : Apiguana Máquinas Ferramentas Ltda.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Apiguana Máquinas Ferramentas Ltda., em face da decisão que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração relativo ao IRPJ dos anos-calendário de 2000 a 2003.

Foram exigidos os valores de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referentes ao 2º trimestre/2000, ao 1º trimestre/2001, ao ano-calendário 2002; e ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, em razão de terem sido recolhidos e declarados a menor nas DCTFs.

Foi também aplicada a multa isolada sobre a base de cálculo estimada em função dos balancetes de suspensão/redução, apurada através dos balancetes, LALUR e DIPJ/2003 apresentados pela empresa.

Em impugnação tempestiva, a interessada afirmou que as diferenças apontadas não foram verificadas, nem existem, existindo, na realidade, saldos de diferenças a favor do autuado que verificou, apurou e transcreveu corretamente nos livros próprios os seguintes valores pagos de IRPJ:

- Ano-calendário de 2000 = R\$ 5.954,74;
- Ano-calendário de 2001 = R\$ 3.315,05;
- Ano-calendário de 2002 = R\$ 66.615,57; e,
- Ano-calendário de 2003 = R\$ 33.780,46

Alegou que o procedimento utilizado para a apuração da base de cálculo do imposto fere o próprio princípio da legalidade, que a multa aplicada é confiscatória e inconstitucional, e contestou a aplicação da taxa Selic para os juros de mora.

A Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza manteve a exigência.

A interessada ingressou com recurso em 24 de maio de 2006 .Alega, em síntese, ser desmotivada a decisão recorrida, que teria desprezado toda a argumentação contida na impugnação. Diz (i) ter contestado a base legal dos cálculos adotados, e que serviram de parâmetro na determinação das pretendidas

diferenças, (ii) que é distorcido o entendimento da relatora, de que a compensação não poderia ser efetuada pelo autuante, (iii) que comprovou que recolheu valores superiores aos exigidos, não podendo o auto de infração ir contra um contribuinte que compensou valores pagos a maior em períodos anteriores, por outros dentro do próprio exercício ou em outros exercícios, (iv) que é dever do Fisco perseguir a verde material.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Não consta dos autos a prova da data em que foi cientificado o contribuinte. Uma vez que o encaminhamento do Acórdão para ciência está datado de 25 de abril de 2005 (fls. 182), e o recurso foi apresentado em 24 de maio seguinte (fls. 184), não pode ser outra a conclusão senão a de que é o recurso tempestivo. Assim sendo, e constando arrolamento de bens, conheço do recurso.

Não procede a alegação de falta de motivação na decisão recorrida, que teria deixado de apreciar a argumentação e documentação trazidas com a impugnação. Ao contrário, a Relatora analisou todos os argumentos e documentos da impugnação e demonstrou, fundamentadamente, para cada diferença apurada, as razões pelas quais entendeu correto o lançamento.

Em seu recurso a recorrente nada traz de concreto para refutar o que restou demonstrado no voto condutor. O único aspecto levantado no recurso, que se poderia tomar como dirigido a invalidar a decisão, seria relacionado com a exigência do 2º trimestre de 2000, cujas razões de bloqueio se referem à compensação.

Em relação à diferença desse período, o voto condutor contém a seguinte análise:

*"Para o 2º trimestre de 2000 o contribuinte aponta a base de cálculo do IRPJ em valor igual ao utilizado pela fiscalização, qual seja, R\$ 84.273,59. Também, os valores do Imposto Devido e Imposto Recolhido são idênticos, fls. 07 e 157, apurando, do mesmo modo, uma diferença de imposto a recolher no trimestre no valor de R\$ 5.954,73.*

*O que tenta o contribuinte no demonstrativo de fls. 157 é compensar a diferença apurada com um alegado crédito de imposto pago a maior nos 3º e 4º trimestres de 2000.*

*No entanto, referida compensação não poderia ter sido efetuada pelo autuante, já que esta é uma opção do contribuinte, e, mais precisamente, o suposto crédito que o contribuinte afirma dispor não se encontra comprovado nos presentes autos. Dessarte, não restando comprovada a liquidez e certeza do crédito que o impugnante afirma possuir, não há que se cogitar do instituto da compensação."*

Não procede o inconformismo do contribuinte com a não compensação do valor pago a menor, relativo ao segundo trimestre, com os alegados pagamentos a maior relativos ao terceiro e ao quarto trimestres. Ainda que tivesse restado comprovado nos autos o alegado pagamento a maior em períodos

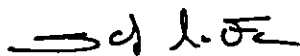
Processo nº 10380.005891/2004-59  
Acórdão nº 101-96.159

subseqüentes, cabia ao contribuinte pleitear sua utilização para quitar, por meio de compensação, o valor pago a menor relativo ao segundo trimestre, com os acréscimos moratórios cabíveis..

A compensação é uma opção do contribuinte, e requer a prévia análise da certeza e liquidez do crédito a ser utilizado. Mesmo no caso previsto na legislação para o procedimento de ofício (quando já comprovada a certeza e liquidez do crédito), a autoridade administrativa só efetuará esta compensação mediante concordância expressa ou tácita do contribuinte, conforme estabelece o art. 6º do Decreto n.º 2.138/1997.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 24 de maio de 2007



SANDRA MARIA FARONI

